

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera as Leis nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar a política de controle de armas e munições do país e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar a política de controle de armas e munições do país e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo deverão ser comprovados, periodicamente, a cada cinco anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro.

.....

§ 5º A pessoa que deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições de sua propriedade fica impedida de registrar nova arma em seu nome pelo período de cinco anos. (NR)”

“Art. 9º

Parágrafo único. O registro junto ao Comando do Exército de colecionador, atirador e caçador não autoriza o porte de armas de fogo municionadas, ainda que no deslocamento entre o local de guarda do acervo e o local de prática da atividade. (NR)”

“Art. 12.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem portar réplicas e/ou simulacros de armas de fogo de uso capazes de atemorizar outrem, sem prejuízo de pena imputada pelo crime cometido com o respectivo simulacro. (NR)”

“Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, excetuadas as identificadas no art. 16-A, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sem prejuízo das penas correspondentes a outros crimes praticados com os instrumentos objeto deste artigo.

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

III – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição a criança ou adolescente; e

IV – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.” (NR)

“Art. 16-A. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, receptar, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar granada, explosivo, dinamite, ou armas de fogo automáticas de qualquer tipo, ou armas de fogo portáteis de uso restrito, como rifles, fuzis e submetralhadoras, ou armas de fo-

go não portáteis de uso restrito, como metralhadoras, ou munição de armas portáteis e não portáteis de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar e sem prejuízo das penas correspondentes a outros crimes praticados com os instrumentos objeto deste artigo.

Pena – reclusão, de seis a dez anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – importa, introduz em território nacional, favorece a entrada, fabrica, manufatura, comercializa ou manufatura parte, componente, adaptador, peça ou mecanismo objetivando aumentar e potencializar a capacidade de disparos de qualquer arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cujo resultado implique em armamento equivalente aos descritos no caput deste artigo; e

II – vende, entrega, fornece, ainda que gratuitamente, a criança ou adolescente granada, explosivo, dinamite, armas de fogo ou munições, nos termos e condições descritas no caput deste artigo. (NR)”

“Art. 23.

§ 1º Todas as munições comercializadas e fabricadas no País, ainda que para exportação, deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, além do código do lote de venda, gravados na caixa e na base dos estojos dos projeteis, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas no regulamento desta Lei.

.....

§ 3º As armas de fogo comercializadas no país conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação que não seja passível de supressão por qualquer meio.

.....

§ 5º Com exceção das armas institucionais das Forças Armadas, todas as demais armas de fogo, de uso permitido ou restri-

to, deverão ser cadastradas nos respectivos bancos de dados oficiais, obrigatoriamente integrados entre si para fins de controle, fiscalização e rastreamento, o que deverá ocorrer em um prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação desta lei.

§ 6º Para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, deverão ter o código do lote de venda gravados na caixa e na base dos estojos dos projéteis a cada lote de quinhentas unidades. (NR)”

“Art. 24.

Parágrafo único. Colecionadores de arma de fogo longa de uso restrito ou proibido terão o prazo de até noventa dias, a partir da promulgação da presente alteração, para retirarem o mecanismo de disparo ou cimentar o cano, sob pena da cassação da autorização e apreensão da arma nos termos do art. 16-A. (NR)”

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

VIII – verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência de porte ou posse, fazer juntar aos autos esta informação, bem como notificar a instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, da ocorrência registrada. (NR)”

Art. 4º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 130.

.....

§ 2º Verificada a hipótese prevista no *caput* deste artigo, a autoridade judiciária deverá verificar se o agressor possui registro

de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência de porte ou posse, suspender da posse ou restringir o porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (NR)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que a violência armada no Brasil tomou um vulto nunca antes visto. Volta e meia a imprensa noticia o confronto entre esses bandidos e integrantes das forças de segurança pública utilizando armamento de grosso calibre. Existem notícias até de aluguel de armas de fogo por parte dos criminosos para outros que não têm recursos para adquiri-las. Nesse contexto de extrema violência, a população se sente acuada e grandemente ameaçada.

Nossa proposta vem no sentido de melhorar a possibilidade de rastreamento de armas e munições. A ideia principal é fortalecer a possibilidade de obtenção de elementos probatórios para as investigações criminais para, então, chegar aos autores de desvios de armas, munições e até mesmo explosivos.

Muito embora o controle da licença e do porte de armas tenha sido amplamente reforçado a partir da publicação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o Estatuto de Desarmamento, pouco se fez com relação à utilização inteligente dos meios de rastreabilidade e identificação das armas e munições. Isso resulta em duas situações que auxiliaram na construção do alarmante quadro de insegurança pública visto hoje no Brasil. Se por um lado possuir uma arma legalizada é extremamente penoso e complexo, por outro, é muito simples obter armas e munições clandestinas e ilegais.

Por exemplo, segundo dados da Polícia Civil do Espírito Santo, grande quantidade de armas utilizadas em assaltos e homicídios estiveram, em algum momento de suas vidas úteis, devidamente registradas e mantidas dentro das exigências legais, tendo sido relegadas à ilegalidade pelos mais variados motivos, desde furtos até a incapacidade dos proprietários de se manterem aptos a cumprirem a legislação sobre a posse desses equipamentos.

Neste sentido, apresentamos este projeto de lei para que seja possível inserir, no ordenamento pátrio, novas medidas que aprimorarão a capacidade de

rastreabilidade tanto das armas como das munições, bem como permitirão que os dados dos armamentos sejam utilizados para o cruzamento com outras informações pertinentes aos crimes cometidos com estas armas, de tal forma que se possa, com agilidade, criar um histórico do equipamento.

Vislumbramos que, por meio da utilização racional destas informações, será possível manter o histórico do armamento legalizado de forma que, mesmo que ocorram imprevistos como o seu extravio ou furto, as organizações investigadoras, seja a polícia civil ou a polícia federal, possam utilizar estes dados com fins a rastrear o momento em que o equipamento saiu da legalidade e passou à clandestinidade.

Também inova o projeto ao proibir que armas para caça, tiro esportivo e de exposição sejam transportadas municionadas. Uma alteração simples e que impede que acidentes transcorram no transporte destes equipamentos, bem como garante que estes aparatos não serão utilizados com fins diversos àqueles almejados, como por exemplo, para servir de ameaça em uma briga de trânsito. O dispositivo também garante a tranquilidade ao agente de segurança que saberá, antecipadamente, que o equipamento não se encontra em condições de uso imediato, bem como permite a punição pelo descumprimento da norma.

Além disso, previmos que haja um levantamento sobre os agressores de mulheres, crianças e adolescentes no sentido de verificar se possuem porte de arma, suspendendo-o provisoriamente. Nossa intenção é que esse armamento não seja possivelmente utilizado como meio de chantagem ou ameaça contra as vítimas.

Pelas inovações apresentadas e pelo entendimento de que elas possam aprimorar os mecanismos de proteção aos cidadãos, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO